Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

Número 269

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 254/92:

Estabelece o novo regime das inspecções periódicas de veículos 5350

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 255/92:

Aprova a alienação de 90 % do capital social da Siderurgia Nacional, S. A. 5352

Decreto-Lei n.º 256/92:

Altera o Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro (regula o sistema de moeda metálica) 5353

Decreto-Lei n.º 257/92:

Autoriza o Governo a participar no Fundo para o Ambiente do Globo (FAG), mediante uma contribuição de 4,5 milhões de direitos de saque especial 5353

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 187/92:

Torna público ter a Polónia depositado, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro... 5354

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 258/92:

Estabelece normas relativas ao processo de implantação de grandes superfícies comerciais 5354

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 259/92:

Estabelece o regime das entidades acreditadas para intervir no domínio da qualidade do ambiente 5358

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 28/92/A

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho, que altera o Regime Jurídico das Casas do Povo 5362

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 254/92

de 20 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 352/89, de 13 de Outubro, foi definida a obrigatoriedade de a realização das inspecções periódicas obrigatórias de veículos automóveis ser objecto de concessão a outorgar a sociedade constituída ou a constituir que viesse a classificar-se em primeiro lugar em concurso público a promover para o efeito.

A prática veio a revelar alguns óbices à concretização do disposto naquele diploma, tanto no que respeita ao estabelecimento das condições enquadradoras de uma actividade que viria a ser exercida em regime efectivo de monopólio, como pela crescente disponibilização de meios humanos e de equipamento que foi ocorrendo em unidades empresariais pertencentes ou afins ao sector automóvel.

A possibilidade de as inspecções periódicas serem efectuadas em centros livremente instalados, com a qualidade técnica adequada e actuando concorrencialmente, constitui uma solução dinâmica, que permite a utilização da capacidade de inspecção já existente, com custos reduzidos para o País e para o utente.

Reconhece-se que a evolução entretanto ocorrida potencia uma maior abertura e reduz, por outro lado, os riscos cuja consideração fundamentava uma opção que conduzia, na prática, a uma configuração de monopólio.

Tendo em atenção estes pressupostos e também que é imperioso assegurar a imediata superação das insuficiências actuais, por forma a incrementar a prossecução dos objectivos de promoção da segurança rodoviária que subjazem a este tipo de infracções, estabelecem-se agora as disposições que passarão a incidir sobre esta actividade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma aprova o regime das inspecções periódicas para verificação das condições de segurança dos veículos e sua conformidade com o modelo aprovado.

2 — Ficam sujeitos a inspecção periódica obrigatória os veículos que pertençam às categorias que vierem a ser fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna.

Art. 2.º — 1 — Compete à Direcção-Geral de Viação a realização das inspecções periódicas obrigatórias de veículos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, poderão as inspecções periódicas ser efectuadas directamente pelo pessoal técnico da Direcção-Geral de Viação ou através de entidades autorizadas para o efeito, nos termos do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — A autorização para o exercício da actividade de inspecção, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, será concedida, mediante proposta da Direcção-Geral de Viação, por despacho do Ministro da Administração Interna, a publicar no *Diário da República*.

2 — A autorização referida no número anterior não poderá ser concedida a empresas que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor, seus reboques e componentes ou acessórios para os mesmos.

Art. 4.º — 1 — A realização de inspecções periódicas pelas entidades autorizadas efectuar-se-á em centros de inspecção aprovados e com pessoal credenciado, nos termos definidos no presente diploma.

2 — As inspecções realizadas obedecerão a todas as disposições técnicas legais e regulamentares em vigor para as inspecções periódicas obrigatórias de veículos.

Art. 5.º As observações e verificações a realizar nas inspecções periódicas de veículos serão fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna.

Art. 6.º — 1 — As inspecções efectuar-se-ão com observância dos prazos estabelecidos no regulamento das inspecções periódicas obrigatórias de veículos, a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

2 — A responsabilidade da apresentação do veículo para inspecção cabe ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário financeiro do mesmo à data em que a inspecção se realiza.

Art. 7.º — 1 — A comprovação da realização das inspecções periódicas a um veículo será efectuada através de uma ficha de inspecção, a qual deve acompanhar o veículo sempre que este transite nas vias públicas.

2 — O modelo da ficha bem como as condições para a sua emissão serão aprovados por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 8.º Os centros de inspecção devem manter-se aptos à realização de inspecções durante o horário do seu funcionamento, não podendo recusar qualquer pedido de inspecção.

Art. 9.º — 1 — As inspecções serão efectuadas por inspectores devidamente habilitados, licenciados pela Direcção-Geral de Viação.

2 — São requisitos mínimos para a obtenção da licença referida no número anterior:

a) Titularidade de licença de condução que habilite a conduzir veículos ligeiros e pesados;

b) Ensino secundário completo ou equivalente e experiência comprovada na reparação ou construção de automóveis, a avaliar nos termos a fixar por despacho do director-geral de Viação, ou frequência com aproveitamento de cursos de formação especialmente promovidos para o efeito, com currículos, avaliações e duração homologados pela Direcção-Geral de Viação.

Art. 10.º A Direcção-Geral de Viação licenciará os candidatos a inspectores que preencham os requisitos mínimos previstos no n.º 2 do artigo anterior sempre que lhes seja reconhecida capacidade e idoneidade para as funções e desde que não se encontrem nas condições a seguir tipificadas:

a) Tenham sido condenados por qualquer dos crimes seguintes, enquanto não forem reabilitados nos termos da lei:

Homicídio;
Associação criminosa;
Falsificação de documentos ou de elementos essenciais à identificação de veículos;
Corrupção, burla ou extorsão;
Roubo, furto ou abuso de confiança;

b) Tenham sido declarados delinquentes habituais ou por tendência;

c) Sejam proprietários, sócios ou trabalhadores de empresas transportadoras ou que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como de equipamento e acessórios para os mesmos.

Art. 11.º Constitui dever das entidades autorizadas assegurar que o pessoal que exerce as funções de inspecção observe os seguintes requisitos:

a) Cumprir escrupulosamente, na realização das inspecções, as normas legais que disciplinam aquela actividade;
b) Usar de total isenção nas verificações efectuadas;
c) Usar de inteira correcção nas relações com o público.

Art. 12.º — 1 — O início da actividade de inspecção por entidades autorizadas para o efeito fica dependente da aprovação das instalações, equipamentos e capacidade técnica dos centros de inspecção.

2 — A aprovação mencionada no presente artigo é precedida de certificação do sistema de qualidade pelo Instituto Português da Qualidade, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

3 — A definição dos requisitos a observar e dos trâmites processuais conducentes à aprovação referida nos números anteriores, bem como do seu acompanhamento, incluindo as auditorias periódicas aos centros de inspecção, será estabelecida por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Indústria e Energia, que definirá também o regime transitório a aplicar aos acordos estabelecidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 352/89, de 13 de Outubro.

4 — Qualquer alteração de um centro de inspecção aprovado nos termos do número anterior carece de prévia aprovação pela Direcção-Geral de Viação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Art. 13.º — 1 — As tarifas incidentes sobre as inspecções e reinspecções obrigatórias são fixadas anualmente por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo.

2 — As entidades autorizadas obrigam-se a constituir um fundo, para o qual reverterá uma quantia igual a 5% da receita bruta mensal, destinado a custear as despesas de fiscalização e acções de promoção e implementação de segurança rodoviária, nos termos a fixar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Art. 14.º — 1 — O controlo e a fiscalização das actividades das entidades autorizadas serão efectuados por técnicos fiscalizadores da Direcção-Geral de Viação e da Direcção-Geral de Inspecção Económica.

2 — Para o exercício da actividade de controlo e fiscalização será facultado aos respectivos agentes livre acesso a todas as instalações.

Art. 15.º — 1 — Os centros de inspecção deverão processar informaticamente toda a informação relativa às inspecções, devendo as entidades autorizadas manter actualizados todos os dados relativos aos veículos inspeccionados, de onde constem, nomeadamente, a data e o resultado de cada inspecção efectuada e os elementos que se mostrem relevantes para esclarecimento das decisões tomadas.

2 — A Direcção-Geral de Viação fixará a estrutura de dados cuja informatização será obrigatória, bem como as normas técnicas a que deverá obedecer a respectiva informatização, tendo em vista o disposto no n.º 4.

3 — Todos os dados serão confidenciais, não podendo as entidades autorizadas fazer deles qualquer uso para fins comerciais.

4 — Periodicamente, os dados serão comunicados, por suporte magnético ou teleprocessamento, à Direcção-Geral de Viação, sem prejuízo do acesso ao sistema de informação das entidades autorizadas que vier a ser determinado, em conformidade com o disposto no n.º 2, tendo em vista as necessidades de fiscalização.

5 — A Direcção-Geral de Viação poderá solicitar às entidades autorizadas quaisquer outras informações necessárias ao seu esclarecimento.

Art. 16.º — 1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de:

a) 10 000$ a 50 000$, o não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º;
b) 50 000$ a 250 000$, o não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de:

a) 100 000$ a 500 000$, o não cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 11.º;
b) 200 000$ a 1 000 000$, o não cumprimento do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 12.º

3 — No caso de os veículos não se fazerem acompanhar da ficha de inspecção periódica, para além da sanção prevista na alínea *a*) do n.º 1, a não apresentação do documento no prazo de oito dias será sancionada com coima de 50 000$ a 250 000$.

4 — Sem prejuízo da aplicação da coima prevista na alínea *a*) do n.º 2, a violação do disposto no artigo 11.º poderá determinar a suspensão do exercício de funções de inspecção do pessoal abrangido.

5 — Para além da aplicação de coimas, o director-geral de Viação poderá fixar à entidade autorizada um prazo razoável para a superação ou correcção da falta sancionada ou de qualquer incumprimento do disposto no presente diploma.

6 — Se, no caso previsto no número anterior, a entidade autorizada não cumprir as suas obrigações, haverá lugar ao cancelamento da autorização concedida.

Art. 17.º O produto das coimas aplicadas nos termos do artigo anterior reverterá:

a) 60% para o Orçamento do Estado;
b) 40% para a Direcção-Geral de Viação.

Art. 18.º A instrução dos processos por contra-ordenação e a aplicação das coimas são da competência da Direcção-Geral de Viação.

Art. 19.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 352/89, de 13 de Outubro.

2 — Os diplomas regulamentares publicados em execução do Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio, mantêm-se em vigor até à sua substituição pelos diplomas a publicar em execução do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Jorge Braga de Macedo — Luís Fernando Miral Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 255/92

de 20 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 113/91, de 20 de Março, transformou a empresa pública Siderurgia Nacional, E. P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, autorizando o Governo a proceder à alienação do capital social.

O presente diploma, tendo em atenção a Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, visa autorizar o Governo a iniciar a reprivatização do capital da sociedade Siderurgia Nacional, S. A., operação que se realizará no respeito pelas características da sociedade em causa e em obediência à estratégia definida.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aprovada a alienação de 21 150 000 acções, correspondentes a 90% do capital social da Siderurgia Nacional, S. A.

2 — O processo de reprivatização previsto no número anterior e regulado pelo presente decreto-lei e pela resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 9.º

3 — O capital social é de 23 500 000 000$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade, sendo representado por 23 500 000 acções do valor nominal de 1000$ cada uma.

4 — As acções representativas do capital da sociedade poderão ser escriturais e serão obrigatoriamente nominativas ou ao portador em regime de registo.

Art. 2.º — 1 — Serão reservadas para aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes 2 350 000 acções, correspondentes a 10% do capital social.

2 — É aprovada a alienação em bloco de um lote indivisível de 18 800 000 acções, correspondentes a 80% do capital social, por concurso público aberto a entidades nacionais ou estrangeiras, que poderão apresentar-se a concurso individualmente ou em grupo, devendo as ordens de compra ser dadas para a totalidade do bloco.

3 — As entidades que adquiram o lote de acções a que se refere o número anterior obrigar-se-ão a adquirir as acções sobrantes da operação indicada no n.º 1 ao preço unitário por que tenham sido adquiridas as acções do bloco.

4 — Para os efeitos do n.º 1 deste artigo, entendem-se como trabalhadores as pessoas que se encontrem nas condições previstas no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 3.º — 1 — As aquisições de acções por trabalhadores serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas individuais, a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

2 — As aquisições de acções por pequenos subscritores e emigrantes serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas, a fixar por resolução do Conselho de Ministros, procedendo-se a rateio em função da procura não satisfeita, se for caso disso.

3 — Nenhuma entidade poderá adquirir ao abrigo dos números anteriores mais de 5% do capital da sociedade, sob pena de nulidade.

4 — A aquisição do lote indivisível far-se-á nos termos e condições de um caderno de encargos a aprovar por resolução de Conselho de Ministros.

Art. 4.º — 1 — A resolução do Conselho de Ministros definirá preços especiais, fixos, para as acções a adquirir por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

2 — O pagamento das acções subscritas por trabalhadores poderá ser fraccionado ao longo do período de indisponibilidade das acções, em condições a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

Art. 5.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º não podem ser oneradas nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — As acções adquiridas por trabalhadores ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º não conferem aos respectivos titulares o direito de votar na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

3 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

4 — As acções adquiridas por pequenos subscritores e emigrantes ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º não conferem aos respectivos titulares o direito de voto na assembleia geral da sociedade durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

5 — São nulos os contratos-promessa, os contratos de opção ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções, quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período referido no n.º 1.

Art. 6.º — 1 — Exceptuadas as transmissões entre accionistas que componham um agrupamento vencedor, as acções adquiridas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, representativas de 51% do capital social, são indisponíveis durante cinco anos, contados a partir da data da respectiva aquisição.

2 — As acções que venham a ser atribuídas por efeito da titularidade das que tenham sido adquiridas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º serão também indisponíveis até ao termo do prazo de indisponibilidade destas últimas, de acordo com a proporção fixada no número anterior.

3 — São nulos os contratos-promessa, os contratos de opção ou outros pelos quais seja convencionada uma futura alienação das acções abrangidas pelos números anteriores, quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de cinco anos, exceptuando-se os contratos entre accionistas que compõem o agrupamento vencedor.

4 — O direito de voto inerente às acções a que se reportam os n.ºs 1 e 2 não poderá ser exercido por mandatário durante o período de duração da indisponibilidade aí estabelecida.

5 — São nulos os acordos pelos quais os titulares das acções a que se referem os n.ºs 1 e 2 se obriguem para com titulares de outras categorias de acções a votar em

determinado sentido nas assembleias da sociedade realizadas durante o período de indisponibilidade a que as primeiras estão sujeitas.

Art. 7.º — 1 — Enquanto o Estado for accionista, e independentemente do número de acções de que seja titular, o seu representante na assembleia geral terá direito a designar pelo menos um dos membros do conselho de administração.

2 — As deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, a cisão, a transformação, a dissolução e a alteração dos estatutos, incluindo o aumento e a redução do capital, só serão válidas quando votadas favoravelmente pelo representante do Estado.

3 — O administrador nomeado nos termos do n.º 1 tem a competência, os direitos e os deveres definidos na lei para os administradores por parte do Estado.

Art. 8.º Compete ao conselho de administração da sociedade propor ao Ministro das Finanças o valor da empresa, com base em avaliação especialmente efectuada por duas entidades independentes, a escolher de entre as que foram pré-qualificadas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar para execução deste diploma.

Art. 10.º Para realização das operações de reprivatização previstas e reguladas no presente diploma, são delegados no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para contratar, por ajuste directo, a montagem, colocação e garantia de colocação das acções, bem como para determinar as demais condições que se afigurem convenientes.

Art. 11.º Nos 30 dias seguintes à alienação prevista no n.º 2 do artigo 2.º, será convocada a assembleia geral de accionistas para se reunir no prazo mínimo permitido por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 256/92

de 20 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, que regula o sistema de moeda metálica, fixou, nos termos do n.º 1 do seu artigo 4.º, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/91, de 2 de Abril, os limites de emissão para as moedas correntes de 1$, 5$, 10$, 20$ e 50$.

O limite fixado para a moeda de 1$ (latão-níquel — 16 mm) em circulação revela-se insuficiente para assegurar o normal funcionamento do mercado, havendo, por isso, que proceder à sua elevação.

O valor da emissão foi acordado entre o Estado e o Banco de Portugal, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/91, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

[...]

1 — O limite da emissão para as moedas correntes criadas pelo presente diploma é fixado em:

a) 400 000 contos para a moeda de 1$;
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

2 — .....
3 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 257/92

de 20 de Novembro

O Fundo para o Ambiente do Globo (Global Environment Facility), adiante designado por FAG, constituído por um fundo e por arranjos de co-financiamento com participantes, foi estabelecido em 1990, sendo administrado pelo Banco Mundial, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA).

Dada a importância crescente que assumem as questões do ambiente, e sendo o FAG o principal mecanismo de financiamento dos projectos e programas globais da área do ambiente, é da maior importância que Portugal nele participe.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A participação de Portugal no Fundo para o Ambiente do Globo (FAG) faz-se mediante uma contribuição de 4,5 milhões de direitos de saque especial.

2 — A contribuição a que se refere o número anterior será feita através de notas promissórias resgatáveis até 31 de Agosto de 1997.

Art. 2.º Caberá ao Ministro das Finanças representar o Governo perante o FAG, nomeadamente no que

se refere ao depósito dos instrumentos de contribuição para o Fundo.

Art. 3.º O Banco de Portugal será o depositário dos activos em escudos e de outros activos do FAG.

Art. 4.º Cabe ao Ministro das Finanças praticar todos os actos necessários à realização do previsto no artigo 1.º, nomeadamente emitir os títulos de obrigação representados por promissórias, nos termos do regime aplicável ao financiamento a conceder ao FAG.

Art. 5.º Das promissórias mencionadas no artigo precedente, cujo serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público, constarão os seguintes elementos:

a) O número de ordem;
b) O capital nelas representado;
c) A data de emissão;
d) Os diplomas que autorizam a emissão;
e) Os direitos, isenções e garantias de que gozam, e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis.

Art. 6.º As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação, e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 187/92

Por ordem superior se torna público que a Polónia depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 14 de Setembro de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro, aberta à assinatura dos Estados membros em Londres a 7 de Junho de 1968, bem como do seu Protocolo Adicional, aberto à assinatura dos Estados membros em Estrasburgo a 15 de Março de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Outubro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 258/92

de 20 de Novembro

A consolidação da União Europeia constitui um desafio à capacidade de modernização da economia portuguesa em todas as áreas de actividade. Só com uma distribuição moderna e eficiente será possível aproveitar integralmente as enormes potencialidades abertas pelo mercado interno.

Nestas circunstâncias, deve ser salvaguarda uma concorrência efectiva entre as várias unidades e formas de comércio, de modo a evitar situações que dificultem a actuação dos mecanismos de mercado.

Para servir esse propósito, numa altura em que a proliferação de grandes superfícies de venda a retalho ameaçava desestruturar os circuitos tradicionais de distribuição e comercialização, foram estas sujeitas, em Junho de 1989, a um regime de autorização prévia, alargado, em Janeiro de 1990, às grandes superfícies de comércio grossista. A experiência de tal regime de autorização prévia revelou a necessidade de ajustamentos, designadamente com vista a reduzir o circuito administrativo, que tem custos para a iniciativa privada e para a Administração, e a melhor garantir o interesse da comunidade e a defesa da concorrência, permitindo o acesso a uma oferta mais diversificada, mas, ao mesmo tempo, proporcionando às pequenas e médias empresas comerciais um período transitório para a sua modernização e concorrencialidade.

Estando previsto na legislação sobre o licenciamento de obras particulares o pedido de informação prévia, opta-se agora por limitar às questões puramente comerciais a apreciação da Direcção-Geral de Concorrência e Preços e, subsequentemente, a decisão do ministro que tutela o sector do comércio, deslocando-se a sua intervenção para um momento posterior àquela diligência junto dos municípios.

Sem prejuízo de eventuais adaptações às realidades específicas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos constitucionais, o presente diploma antecipa a reforma do enquadramento legislativo do sector do comércio, que em breve disporá de novas regras sobre a concorrência e funcionamento do mercado. Valorizando as vantagens comparativas dos vários agentes económicos que intervêm no sector, será possível garantir uma estrutura comercial equilibrada e moderna, sem proteccionismos injustificados, mas também sem abusos de posição, quer no que respeita às condições de compra aos produtores, quer no que respeita às condições de venda ao público.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º — 1 — O processo de instalação de grandes superfícies comerciais, quer tais superfícies envolvam edificações a construir de novo, quer edificações já existentes, carece de ratificação pelo ministro que tutela o sector do comércio, a emitir nos termos do pre-

sente diploma, sem prejuízo de competências legalmente atribuídas a outras entidades.

2 — A ratificação do processo de instalação de grandes superfícies comerciais visa assegurar a concorrência efectiva e o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de comércio, tendo em conta a realidade sócio-económica da zona de implantação, salvaguardar as condições que facultem aos consumidores um equipamento comercial diversificado e proporcionar às formas de comércio tradicional o período transitório necessário à sua modernização e concorrencialidade.

3 — Ficam abrangidas pelo disposto nos números anteriores as expansões dos estabelecimentos de comércio cujas áreas de venda atinjam já, ou venham a atingir, as dimensões referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º

4 — Ficam igualmente abrangidas pelo disposto no presente diploma as alterações de tipo de actividade e ramo de comércio exercidos em áreas de venda contínua superiores a 2000 m^2.

5 — Nos casos referidos no número anterior, respeitantes a alterações de tipo de actividade e ramo de comércio nas lojas principais ou lojas «âncora» e que ocorram após a ratificação e antes da entrada em funcionamento da grande superfície, devem os interessados apresentar requerimento à Direcção-Geral de Concorrência e Preços (DGCP) com os novos elementos referentes às alterações que se pretendem introduzir, aplicando-se o disposto no artigo 9.º

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) Grandes superfícies comerciais — os estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que disponham de uma área de venda contínua superior a 2000 m^2 ou os conjuntos de estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que, não dispondo daquela área contínua, integrem no mesmo espaço uma área de venda superior a 3000 m^2;

b) Estabelecimento de comércio a retalho — o estabelecimento, loja ou instalação em que se exerce a actividade de comércio a retalho, tal como é definida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;

c) Estabelecimento de comércio por grosso — o estabelecimento, armazém ou instalação onde se exerce a actividade de comércio por grosso, tal como é definida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;

d) Área de venda — toda a área destinada à venda onde os compradores têm acesso e os produtos se encontram expostos e disponíveis para entrega imediata.

2 — Para efeitos do cálculo da área de venda a que se refere a alínea *a*) do número anterior, são consideradas como integrando o mesmo espaço todas as áreas de venda, contíguas ou não, interligadas directa ou indirectamente por acessos comuns ou servidas pelo mesmo parque de estacionamento privativo.

3 — São excluídas do cálculo da área de venda as áreas destinadas a escritórios, armazéns, salas de preparação, vestiários e espaços de circulação comuns aos vários estabelecimentos e outras áreas onde não tem lugar a venda de produtos.

CAPÍTULO II

Processo anterior ao pedido de informação prévia de licenciamento

Art. 3.º — 1 — Quando os interessados na instalação de uma grande superfície comercial pretendam situá-la em área não abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento válido nos termos da lei, devem dirigir um requerimento à comissão de coordenação regional (CCR) da área de implantação, acompanhado, em triplicado, de memória descritiva do empreendimento e dos elementos referidos no anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — Quando se trate de localização em área com impacte em estradas nacionais, a CCR solicitará parecer à Junta Autónoma de Estradas (JAE).

3 — A consulta referida no número anterior deve ser acompanhada de um exemplar dos elementos entregues e é realizada no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção do processo na CCR, devendo ser efectuada por ofício registado com aviso de recepção ou por protocolo.

4 — A CCR ou a JAE podem solicitar ao requerente, sempre que necessário, novos elementos, mediante carta registada com aviso de recepção, fundamentando o pedido e fixando-lhe prazo não superior a 10 dias úteis para o seu cumprimento.

5 — Sempre que a JAE use a faculdade prevista no número anterior, comunicá-lo-á em simultâneo à CCR, para efeito de suspensão do prazo aplicável a esta.

6 — A JAE deve emitir o seu parecer no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção do processo.

7 — Quando tenham sido solicitados novos elementos, o prazo a que se refere o número anterior suspende-se, reiniciando-se a sua contagem a partir do termo do prazo a que se refere o n.º 4 ou da data de recepção da resposta.

8 — Na falta de emissão de parecer nos prazos previstos no presente artigo, presumirá a CCR que nada há a opor ao requerido.

9 — A CCR emitirá o seu parecer no prazo de 30 dias úteis a contar da data do requerimento, sem prejuízo das prorrogações previstas neste artigo, as quais não poderão exceder um limite máximo de 30 dias úteis.

10 — O parecer da CCR pode estabelecer parâmetros de efectivação.

Art. 4.º — 1 — No parecer a emitir pela CCR atender-se-á à influência das possíveis alterações de tráfego no equilíbrio zonal e regional e às consequências da implantação para um correcto ordenamento do território.

2 — O parecer mencionado no número anterior atenderá aos efeitos da implantação da grande superfície sobre o ambiente, nomeadamente nos seguintes aspectos:

a) Integração paisagística do estabelecimento na sua área envolvente;

b) Destino dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos gerados pelo estabelecimento;

c) Valores de ruído resultantes do funcionamento do estabelecimento, tendo em conta o aumento do tráfego rodoviário previsto e as características dos acessos.

3 — Sempre que o julgue necessário, a CCR pode solicitar o apoio da delegação regional do ambiente e

recursos naturais competente, com vista à ponderação dos factores mencionados no número anterior.

4 — O parecer negativo ou sujeito a condição, desde que homologado pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, tem carácter vinculativo.

Art. 5.º No parecer a emitir pela JAE atender-se-á aos seguintes factores:

a) Impacte do previsível aumento de tráfego rodoviário na zona de localização da grande superfície comercial;
b) Capacidade instalada da rede rodoviária;
c) Plano de construção dos acessos e suas ligações à rede rodoviária existente;
d) Plano de construção de parques de estacionamento.

Art. 6.º — 1 — O parecer positivo da CCR preenche o requisito previsto na parte final do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, para efeitos de informação prévia.

2 — Os projectos relativos às grandes superfícies comerciais não podem ser aprovados pela respectiva câmara municipal sem se mostrarem respeitados os parâmetros de efectivação estabelecidos no processo anterior à obtenção de informação prévia, devendo o interessado exibir documento comprovativo do seu cumprimento, emitido pela entidade que os impôs.

3 — Quando a grande superfície a instalar se localize em área abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento válido nos termos da lei, é dispensada a exigência do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, para efeitos de informação prévia.

CAPÍTULO III

Processo subsequente à obtenção de informação prévia de licenciamento

Art. 7.º — 1 — Solicitada informação prévia sobre o empreendimento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que para o efeito é obrigatória, e obtida deliberação favorável da câmara municipal, deve uma cópia do processo ser enviada à DGCP pelo interessado, acompanhada de uma memória descritiva do empreendimento a construir.

2 — A memória descritiva do empreendimento deve indicar o prazo previsível de construção e incluir ainda os seguintes elementos:

a) Características da unidade comercial, designadamente, e em termos previsionais:

Áreas de venda e outras superfícies anexas, nomeadamente escritórios, armazéns e outros serviços de apoio;
Planta da área comercial, indicando os vários tipos de estabelecimento e a área ocupada pelos principais grupos de produtos;
As principais lojas ou lojas «âncora», discriminando o seu ramo de actividade, sistema de venda e área de venda, e, para o restante espaço comercial, indicação da área de venda e do número de lojas, bem como da sua distribuição pelos principais grupos de produtos;
Para os estabelecimentos em livre serviço, indicação das áreas de venda destinadas aos produtos alimentares e não alimentares;
Horário de funcionamento;
Número de postos de trabalho;
Forma de transmissão dos estabelecimentos;

b) Quando a grande superfície incluir pelo menos um estabelecimento comercial, ou vários estabelecimentos comerciais cuja exploração seja controlada por uma mesma entidade singular ou colectiva, com uma área superior a 2000 m^2, o requerente deve apresentar o estudo do empreendimento na óptica do comércio, observando o disposto no anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

3 — Se o interessado considerar não ser aplicável à situação em apreciação a exigência de um ou mais dos elementos referidos nos números anteriores, mencioná-lo-á explicitamente no requerimento, justificando a razão de tal entendimento.

4 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 2, considera-se que a exploração de um ou vários estabelecimentos comerciais é controlada por uma mesma entidade, singular ou colectiva, quando esta pode exercer sobre esses estabelecimentos ditos dependentes uma influência dominante, quer esta seja exercida directamente, quer por sociedades ou pessoas que dela dependam directa ou indirectamente ou que com ela estejam em relação de grupo.

5 — Todos os documentos devem estar numerados, sendo emitido um recibo comprovativo do número de documentos entregues.

Art. 8.º — 1 — No parecer a emitir pela DGCP deve atender-se:

a) A que a instalação da nova unidade contribua para a modernização e diversificação da oferta comercial na região e aí estimule uma sã concorrência;
b) Ao benefício para os consumidores decorrente do equilíbrio entre os vários tipos de equipamento comercial;
c) Às características da estrutura e da actividade comercial da respectiva zona, no que respeita à qualificação profissional, à utilização de novas tecnologias e aos serviços prestados ao consumidor.

2 — A DGCP pode ouvir, com carácter consultivo, para efeitos do seu parecer, as estruturas associativas representativas do sector, de âmbito nacional e regional, quanto ao impacte do empreendimento no tecido comercial da área de influência e na óptica do benefício para os consumidores.

3 — À DGCP é aplicável o disposto nos n.os 4 e 7 do artigo 3.º

Art. 9.º — 1 — Recebido o processo na DGCP, será submetido, com o seu parecer e proposta final, no prazo de 20 dias úteis, salvo o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a ratificação do ministro que tutela o sector do comércio.

2 — A decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da entrada dos elementos na DGCP.

3 — A decisão final será comunicada aos requerentes e às entidades intervenientes, quando as houver, devendo dela constar, quando for o caso, os parâmetros

de efectivação estabelecidos para a instalação da grande superfície, com a indicação da entidade que os estabeleceu.

Art. 10.º A não emissão de decisão final nos prazos fixados no presente diploma vale como deferimento.

Art. 11.º O processo de instalação que tenha sido ratificado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, não pode ser objecto, sob qualquer forma, de transmissão ou de cessão.

Art. 12.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ratificação da instalação da grande superfície comercial caduca no prazo de dois anos a contar da sua notificação ao requerente, arquivando-se o respectivo processo se, dentro desse prazo, este não obtiver o respectivo alvará de licença de construção, nos termos do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por uma única vez, mediante requerimento fundamentado do interessado dirigido ao Ministro do Comércio e Turismo, não podendo a prorrogação exceder o prazo de um ano.

CAPÍTULO IV

Vistoria

Art. 13.º — 1 — A CCR da área, a DGCP e a JAE, esta nos casos em que se verifique o pressuposto no n.º 2 do artigo 3.º, poderão participar na vistoria camarária que antecede a entrada em funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma.

2 — A presença na vistoria das entidades referidas no número anterior tem por objectivo verificar se foram cumpridos os requisitos que fundamentaram a ratificação do processo de instalação.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a câmara municipal informará as entidades nele referidas, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, da realização da vistoria.

Art. 14.º A verificação do não cumprimento dos requisitos que fundamentaram a ratificação do processo de instalação por parte do ministro que tutela o sector do comércio deve constar do auto de vistoria e é impeditiva da entrada em funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO V

Cadastro

Art. 15.º Todas as grandes superfícies comerciais definidas no artigo 2.º devem constar de um cadastro da DGCP, de forma a caracterizarem, em cada caso, a actividade, o dimensionamento e a instalação.

Art. 16.º — 1 — Para efeitos do artigo anterior, é obrigatório o registo de todas as grandes superfícies, tanto as já existentes como as que venham a ser instaladas.

2 — O registo é efectuado pela DGCP mediante a entrega pelos interessados de impresso próprio, devidamente preenchido e em duplicado, de modelo a aprovar por despacho do ministro que tutela o sector do comércio.

3 — Os impressos referidos no número anterior devem ser entregues no prazo máximo de 60 dias úteis subsequentes à entrada em funcionamento da grande superfície ou, no caso das já implantadas, à entrada em vigor do presente diploma.

4 — A informação contida nos impressos deve ser actualizada, sempre que se verifique alteração das características anteriormente indicadas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Art. 17.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral de Inspecção Económica (DGIE) e às CCR, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Art. 18.º — 1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

a) De 2500 contos a 6000 contos, a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º;
b) De 1000 contos a 3000 contos, a infracção ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º;
c) De 50 contos a 750 contos, a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º

2 — Se a infracção for cometida por pessoa singular, a coima aplicável tem o limite máximo de 500 contos.

3 — No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, pode, simultaneamente com a coima, ser aplicada, por período não superior a dois anos, a sanção acessória prevista na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — É competente para aplicar as coimas e sanções acessórias o director-geral de Concorrência e Preços.

5 — Compete às entidades fiscalizadoras referidas no artigo anterior remeter os autos de participação às entidades competentes para aplicar as coimas.

6 — O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita dos seguintes organismos ou entidades:

a) 60 % para o Orçamento do Estado;
b) 15 % para a DGCP;
c) 25 % para a respectiva entidade fiscalizadora.

Art. 19.º A CCR, quando a sua intervenção for exigida nos termos do presente diploma, é competente para determinar o embargo, a demolição da obra e a reposição do terreno, aplicando-se-lhe, para o efeito, o disposto nos artigos 57.º, 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 20.º — 1 — Os pedidos de autorização prévia de localização entrados na Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI) até à data da entrada em vigor do presente diploma, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 190/89, de 6 de Junho, e 9/91, de 8 de Janeiro, serão apreciados de acordo com o regime por eles estabelecido.

2 — Em caso de indeferimento dos processos referidos no número anterior, a sua reapreciação será efectuada nos termos do presente diploma.

3 — É dispensada a aprovação da instalação das grandes superfícies não abrangidas pelos Decretos-Leis

n.os 190/89, de 6 de Junho, e 9/91, de 8 de Janeiro, cujo processo tenha dado entrada na câmara municipal respectiva até à data da entrada em vigor do presente diploma ao abrigo do regime de licenciamento de obras particulares.

Art. 21.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são revogados os Decretos-Leis n.os 190/89 e 9/91, respectivamente de 6 de Junho e de 8 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO I

Elementos referidos no n.º 1 do artigo 3.º:

a) Superfície total do terreno, área das construções e volumetria dos edifícios, implantação e destino dos edifícios, cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a acessos e estacionamento de veículos, incluindo, se for caso disso, áreas de estacionamento em edifícios;
b) Planta de localização à escala de 1:25 000, com indicação da área da situação do terreno;
c) Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou de 1:2000, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária e suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cérceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e delimitação das áreas destinadas a estacionamento;
d) Extracto da carta da reserva agrícola nacional abrangendo os solos que se pretendem utilizar ou, quando esta não exista, parecer quanto à capacidade de uso dos solos, se se tratar de edificações a construir de novo;
e) Extracto da carta da reserva ecológica nacional ou, quando esta não exista, parecer da delegação regional do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março;
f) Planta de condicionantes, à escala 1:5000, assinalando as servidões e restrições de utilidade pública que incidem sobre o terreno objecto da intervenção;
g) Justificação da conformidade da proposta de localização da grande superfície comercial com as normas e princípios de ordenamento contidos em normas provisórias ou medidas preventivas, quando existam;
h) Calendarização da construção e da entrada em funcionamento do empreendimento;
i) Estudo de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e estacionamento;
j) Quaisquer outros elementos que o requerente julgue de interesse para melhor esclarecimento do pedido.

ANEXO II

O estudo do empreendimento, a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º, deve incluir, designadamente, os seguintes elementos:

a) Áreas de influência da unidade comercial;
b) Demonstração do benefício na óptica dos consumidores e sua adequada inserção no tecido económico e social, bem como dos benefícios que comporta para o abastecimento da região compreendida nas áreas de influência, que deverá ter em conta:

Aspectos demográficos (população, densidade e evolução);
Características sociais (categorias sócio-económicas, rendimentos e hábitos de compra);
Linhas gerais do equipamento comercial existente, especificando as carecterísticas dos estabelecimentos quanto a sortido, métodos de venda e superfícies de venda;
Níveis de actividade a atingir pelo empreendimento e sua estratégia de actuação, designadamente no que se refere à política de preços e serviços a prestar;

c) Forma como o requerente pretende desenvolver o empreendimento e como a grande superfície comercial irá ser globalmente gerida, salientando a previsão das áreas a arrendar e a vender e outros elementos que contribuam para o respectivo esclarecimento;
d) No caso de a unidade incluir espaços comerciais com áreas de vendas superiores a 2000 m², deve ser feita a caracterização da respectiva empresa gestora, com a indicação actualizada do número de estabelecimentos que detém, referindo as respectivas áreas de venda, número de trabalhadores e ano de abertura, devendo ainda ser apresentados os relatórios e contas dos três últimos anos.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 259/92

de 20 de Novembro

A Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril) determina, no seu artigo 33.º, que dependem de licenciamento prévio, independentemente de outras licenças exigíveis, a construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos e o exercício de actividades efectivamente poluidoras.

Esta exigência legal constitui, simultaneamente, um direito e uma obrigação que o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais pretende exercer e cumprir rigorosamente, no âmbito do licenciamento contemplado pelo enquadramento legal do exercício da actividade industrial, o qual possibilita a prevenção e o controlo da poluição causada por tais estabelecimentos.

Em ordem a assegurar a boa execução da lei e o satisfatório desempenho das tarefas confiadas ao Estado, importa que as entidades que procedam às análises laboratoriais, medições técnicas, verificações ou inspecções necessárias ao processo de licenciamento ou deste decorrente sejam acreditadas pela Administração.

Por outro lado, importa, também, regular o processo de avaliação de tais entidades, conducente ao seu reconhecimento como entidades acreditadas para colaborar no domínio da qualidade do ambiente, utilizando-se para o efeito as metodologias do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em acções ligadas à qualidade do ambiente, adiante designadas abreviadamente por entidades acreditadas, define os requisitos de atribuição dessa qualificação e estabelece o respectivo processo de avaliação.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Entidade acreditada: a pessoa colectiva dotada de meios técnicos e humanos adequados ao exercício das competências definidas no presente diploma na área para a qual tenha obtido a acreditação e como tal devidamente registada;
b) Estabelecimentos industriais: todo o local onde seja exercida, principal ou acessoriamente, por conta própria ou de terceiros, qualquer actividade industrial, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, de equipamento ou de outros factores de produção.

Artigo 3.º

Domínios de actividade

1 — As entidades acreditadas exercem a sua actividade, conforme o registo de qualificação, em um, ou mais, dos seguintes domínios:

a) Água;
b) Ar;
c) Resíduos sólidos;
d) Ruído.

2 — A intervenção das entidades acreditadas tem lugar a solicitação dos estabelecimentos industriais ou da Administração.

Artigo 4.º

Processo de reconhecimento da qualificação

1 — A atribuição de qualificação de entidades acreditadas pressupõe o reconhecimento de existência dos recursos humanos e financeiros e do equipamento técnico adequados ao exercício, com idoneidade, independência e imparcialidade, das competências correspondentes.

2 — A atribuição da qualificação da entidade acreditada segue as metodologias do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, adiante abreviadamente designado por SNGQ, e será solicitado à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente (DGQA) em requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) Escritura de constituição e estatutos da entidade requerente, ou acto de constituição, quando se trate de pessoa colectiva pública;
b) Organograma das estruturas de decisão e respectivos escalões de responsabilidade;
c) Relação das instalações, equipamento e elementos disponíveis para o exercício das suas competências, bem como para o cumprimento dos deveres legais e contratuais inerentes à qualificação de entidade acreditada;
d) Relação do pessoal com capacidade para trabalhar na área do ambiente, com indicação das suas habilitações e experiência profissional;
e) Descrição pormenorizada das actividades que a entidade tem capacidade para desenvolver em matéria de ambiente;
f) Indicação da área ou áreas da qualidade nas quais a entidade se propõe actuar;
g) Quaisquer outros elementos ou informações que possam revestir-se de interesse para o processo.

3 — A DGQA enviará cópia do processo de avaliação às entidades com superintendência técnica na área ou áreas de candidatura, podendo estas, no prazo de 30 dias, deduzir objecções fundamentadas e propor alterações ou restrições ao âmbito da acreditação, bem como a realização das diligências que entenderem convenientes.

4 — A falta de emissão do parecer das entidades consultadas ao abrigo do anúncio anterior dentro do prazo fixado será considerada como parecer favorável.

5 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 3, a DGQA promove a realização das auditorias e demais diligências necessárias para a verificação dos dados constantes do processo de acreditação.

6 — A atribuição da qualidade de entidade acreditada é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, verificada a existência dos respectivos pressupostos.

7 — O despacho mencionado no número anterior define os deveres e as obrigações decorrentes da atribuição da qualidade de entidade acreditada, bem como as respectivas condições e requisitos de intervenção.

8 — Após a publicação do despacho de atribuição de qualificação de entidade acreditada, a DGQA procede ao registo dessa entidade, o qual deve especificar os domínios a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, com as eventuais restrições relativas aos poluentes constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, cujos níveis de emissão não se encontrem habilitados a determinar.

9 — Quando se verifique a rejeição do pedido, o respectivo despacho deve ser comunicado à entidade requerente e às entidades referidas no n.º 3 nos 60 dias subsequentes à recepção do requerimento.

Artigo 5.º

Competências

Compete às entidades acreditadas, no exercício da sua actividade:

a) Emitir parecer sobre projectos de instalação ou alteração de estabelecimentos industriais ou equiparados, relativamente à sua compatibilização com os parâmetros de qualidade do ambiente definidos na legislação em vigor;
b) Verificar a conformidade com as normas técnicas portuguesas (NP) aplicáveis na instrumentação analítica de controlo da poluição, incluindo calibração e ensaios dos aparelhos de medida;
c) Desenvolver novas técnicas de medição dos níveis de poluição e todas as acções que se relacionem com os mesmos;
d) Avaliar a eficácia das soluções técnicas adoptadas para a redução da poluição;
e) Controlar o rendimento térmico dos aparelhos de combustão pela sua incidência no ambiente;
f) Prestar aos serviços da Administração a colaboração e assistência que lhes seja solicitada e colaborar com entidades e organismos que realizem actividades afins ou com as quais possa existir interesse de assistência recíproca;

g) Verificar, antes do início da laboração do estabelecimento industrial ou equiparado, que a sua instalação, alteração ou ampliação está conforme com o projecto que foi objecto do parecer refrido na alínea *a*);
h) Proceder à inspecção e verificação, com a periodicidade contratualmente estabelecida, do correcto funcionamento dos estabelecimentos industriais e equiparados, no que se refere às emissões para o ambiente;
i) Elaborar estudos sobre a qualidade do ambiente em geral e avaliar o impacte ambiental dos estabelecimentos industriais em fase de instalação, laboração ou alteração do regime de laboração.

Artigo 6.º

Deveres

No exercício das suas competências, deve a entidade acreditada, para além de outras obrigações constantes da lei:

a) Segurar a responsabilidade civil por danos decorrentes da sua actividade, no montante e nas condições que forem determinados pela DGQA;
b) Garantir, salvo autorização expressa da DGQA, o carácter confidencial dos seus relatórios e de todas as informações a que tenham acesso por motivo das suas actividades de inspecção, ainda que tenha cessado a acreditação.

Artigo 7.º

Intervenção no processo de licenciamento

1 — O processo de licenciamento do exercício da actividade industrial pode ser instruído com um certificado de conformidade do projecto, emitido por uma entidade acreditada.

2 — O certificado de conformidade destina-se a comprovar o cumprimento das disposições legais e regulamentares na elaboração do projecto.

3 — A apresentação do certificado implica a redução para metade do prazo para emissão do parecer da DGQA, previsto nos artigos 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e 16.º do Decreto Regulamentar n.º 61/91, de 27 de Novembro.

4 — No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, deve o ministro responsável pela área do ambiente, por despacho, proceder à identificação das actividades industriais cujos pedidos de licenciamento podem ser instruídos com certificados de conformidade.

Artigo 8.º

Organização das entidades acreditadas

Quando se trate de pessoa colectiva de direito privado, os serviços de inspecção, investigação e desenvolvimento na área da qualidade do ambiente devem constituir uma unidade autónoma na respectiva orgânica, não podendo tal unidade e os técnicos envolvidos no exercício das respectivas funções participar, a qualquer título, em actividades de consultadoria, projecto, construção, instalação ou manutenção de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Artigo 9.º

Registo e relatórios

1 — A entidade acreditada deve manter um sistema de registo adequado ao seu trabalho, de acordo com as orientações da DGQA.

2 — Todas as actividades levadas a efeito pela entidade acreditada, no âmbito das suas competências, devem ser objecto de um relatório final que refira, de forma clara e precisa, os resultados obtidos.

3 — O relatório referido no número anterior será enviado, simultaneamente, à entidade objecto da acção de inspecção e à DGQA, nos dias subsequentes à conclusão de tal acção.

Artigo 10.º

Acompanhamento

1 — Compete à DGQA a realização de acções periódicas de acompanhamento da actividade das entidades acreditadas, nos termos do despacho de acreditação.

2 — A entidade acreditada prestará a colaboração solicitada para a realização das acções de inspecção, nomeadamente facultando aos funcionários da DGQA, ou seus representantes, o acesso às suas instalações e equipamentos, bem como aos registos e demais documentos relacionados com a actividade inspectiva.

3 — O acompanhamento terá como objecto, designadamente, a verificação dos seguintes elementos:

a) Conformidade da actuação da entidade acreditada com as obrigações decorrentes do presente diploma e do despacho de acreditação;
b) Relatórios e registos;
c) Estado e qualidade do material e a sua adequação para o exercício da actividade.

4 — Em caso de fundada suspeita de irregularidades graves na actuação da entidade acreditada, o membro do Governo responsável pela área do ambiente determinará a suspensão preventiva da acreditação e a instauração de processo administrativo de averiguações.

5 — O não cumprimento pela entidade acreditada dos deveres a que está sujeita dará lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária de funções ou à anulação da sua acreditação, sem prejuízo do procedimento civil ou criminal que ao caso couber.

6 — A adopção das medidas previstas nos n.os 4 e 5 não pode ter lugar sem que a entidade acreditada haja sido notificada para se pronunciar acerca dos actos que lhe são imputados, devendo do despacho que aplique qualquer dessas medidas constar a apreciação dos factos trazidos pela entidade em causa.

Artigo 11.º

Instalações e equipamento de medida e ensaio

1 — As entidades acreditadas devem dispor de instalações e elementos materiais adequados para a determinação dos parâmetros de qualidade do ambiente es-

tabelecidos pela legislação nacional ou, na sua falta, pelas recomendações emanadas de organismos internacionais, bem como para realização dos ensaios e medições requeridos pela sua actividade.

2 — Todo o equipamento de medida e de ensaio considerado essencial para o desenvolvimento da actividade da entidade acreditada deve ser objecto de um registo que compreenda, nomeadamente, a designação, a função a que está afecto, nomes do fabricante e do vendedor, o tipo e número de série, dados sobre a sua manutenção e, relativamente aos aparelhos de medida, a data, a periodicidade das calibrações e os documentos relativos à última que haja sido realizada.

Artigo 12.º

Calibração

1 — O equipamento de medida e ensaio utilizado pela entidade acreditada deve obedecer aos requisitos dos regulamentos de controlo metrológicos quando existam, ou, sempre que necessário, ser devidamente calibrado, antes da sua utilização e, periodicamente, de acordo com o determinado pela DGQA ou pelas suas instituições de manutenção, se estas indicarem menor periodicidade.

2 — Os instrumentos que necessitem de calibração devem ser munidos de uma marca ou etiqueta indicando a data da última calibração e a data prevista para a calibração seguinte.

3 — O programa de calibração do material deve ser concebido e gerido de forma a assegurar que as medidas efectuadas pelo laboratório sejam referidas a padrões nacionais e internacionais de medida, especificados pela Comissão Internacional de Pesos e Medidas.

4 — Se a rasteabilidade das medições em relação aos padrões nacionais ou internacionais não for aplicável, o laboratório de ensaios deve demonstrar a correspondência ou a exactidão dos resultados de ensaios por meio de ensaios comparativos interlaboratoriais, ou outros, a definir pela DGQA.

Artigo 13.º

Padrões de referência

1 — Os padrões de referência pertencentes ao laboratório devem ser utilizados unicamente para a calibração.

2 — Os padrões de referência devem ser calibrados por um organismo competente e com capacidade para assegurar a rasteabilidade relativamente a padrões nacionais ou internacionais.

3 — O material utilizado para referência será controlado entre as calibrações periódicas e referido, sempre que possível, a padrões nacionais e internacionais.

Artigo 14.º

Meios de ensaio

1 — A entidade acreditada deve dispor de material e equipamentos de ensaio e equipamentos de medição adequados às actividades para que foi reconhecido, sem prejuízo dos requisitos constantes do SNGQ.

2 — Os laboratórios a que, eventualmente, as entidades acreditadas recorram deverão estar acreditados pelo Instituto Português da Qualidade, de acordo com o SNGQ.

3 — Todos os cálculos manuais e transcrições de dados devem ser controláveis de forma apropriada.

4 — Tratando-se de resultados obtidos por tratamento automático de informação, a fiabilidade do sistema deve ser tal que a exactidão dos resultados não seja comprometida por eventuais perturbações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Mário Fernando de Campos Pinto — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Fernando Mira Amaral — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego — João Prates Bebiano.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Relação de poluentes cujos níveis de emissão devem ser determinados pelas entidades acreditadas

Área I

Atmosfera:

1) Poluentes principais:

Anidrido sulfuroso;
Monóxido;
Óxidos de azoto;
Hidrocarbonetos;
Poeiras (partículas sedimentáveis e em suspensão);
Fumos;

2) Poluentes especiais:

Anidrido sulfúrico;
Ácido sulfúrico;
Sulfureto de carbono;
Cloreto de enxofre;

2.1) Derivados de azoto:

Amoníaco e seus derivados;
Ácido nítrico;
Ácido cianítrico;
Cianeto;

2.2) Halogéneos e seus derivados:

Flúor;
Cloro;
Bromo;
Iodo;
Ácido fluorídrico;
Ácido clorídrico;
Ácido bromídrico;
Ácido iodíbrico;
Ácido fluorsílico;
Fluoretos;
Oxicloretos de carbono ou fosgéneos;

2.3) Outros compostos inorgânicos:

Arsénio e derivados;

2.4) Compostos orgânicos:

Acetileno;
Aldeídos;
Aminas;
Anidrido e ácido maleico;

Anidrido e ácido acético;
Ácido fumário;
Anidrido e ácido flático;
Compostos orgânicos voláteis do enxofre (mercaptanos e outros);
Compostos orgânicos do cloro;
Compostos orgânicos do chumbo;
Piridinas e metilpirinas (pirolina);

2.5) Partículas sólidas:

Partículas não metálicas contendo fósforo, arsénio, antimónio, silício, selénio, cloro e seus compostos;
Partículas de metais pesados contendo zinco, cádmio, chumbo, cobre, mercúrio, alumínio, ferro, manganês, crómio, molibdénio, tungsténio, titânio, vanádio e seus compostos;
Partículas de substâncias minerais (asbestos ou amianto);

2.6) Aerosóis:

Aerosóis procedentes das unidades de benzeno;
Aerosóis procedentes das unidades de alcatrão;

2.7) Vários:

Odores;
Partículas radioactivas.

Área II

Águas:

Temperatura (graus centígrados);
pH;
Condutividade;
Turvação;
Cor;
Cheiro;
Matérias em suspensão;
Azoto (N_2);
Azoto orgânico *(N);*
Azoto amoniacal (NH_4);
Nitritos (NO_2);
Nitratos (NO_3);
Oxigénio dissolvido instantâneo;
OOD;
BOD;
Sulfureto de hidrogénio (N_2S);
Cloro livre (Cl_2);
Cianetos *(CN);*
Cloretos *(Cl);*
Fluoretos *(F);*
Fosfatos *(PO);*
Alumínio *(Al);*
Arsénio *(As);*
Cádmio *(Cd);*
Zinco *(Zn);*
Cobre (*Cu*III);
Crómio (*Cr*VI);
Ferro *(Fe);*
Manganês *(Mn);*
Mercúrio *(Hg);*
Níquel *(Ni);*
Chumbo *(Pb);*
Selénio *(Se);*
Substâncias tensioactivas;
Fenóis;
Éter do petróleo;
Hidrocabonetos;
Óleos e gorduras.

Área III

Resíduos sólidos:

Amianto (asbestos);
Antimónio;
Arsénio;
Berílio;
Cádmio;
Cianetos;
Crómio (*Cr*VI);
Derivados halogenados orgânicos;
Defenilos policlorados;
Solventes à base de compostos aromáticos;
Solventes clorados;
Éteres;
Fenóis;
Isocianatos;
Mercúrio;
Peróxidos, clorados e nitratos;
Plaguicidas, insecticidas e substâncias fitossanitárias;
Produtos derivados do alcatrão;
Produtos explosivos;
Resíduos de tipo biológico;
Tálio;
Terfenilos policlorados.

Área IV

Ruído.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 28/92/A

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho, alterou substancialmente o Regime Jurídico das Casas do Povo constante do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, com especial incidência na dependência tutelar relativamente ao sector da segurança social, que é extinta, no que diz respeito à criação, extinção e destino dos bens, cuja disciplina é remetida para o Código Civil, e ainda no que se refere aos trabalhadores, relativamente aos quais foi estabelecida a possibilidade de integração em determinadas condições nos serviços de segurança social, a contagem do tempo de serviço desde 18 de Outubro de 1955 para os efeitos de reforma e a transferência para as casas do povo das responsabilidades com remunerações dos respectivos trabalhadores a partir de 31 de Dezembro de 1991.

O presente decreto legislativo regional visa aprovar as adaptações indispensáveis à adequada aplicação daquele diploma na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da adopção, em diploma próprio, das medidas resultantes da ponderação do interesse específico da Região em matérias correlacionadas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição e da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A execução do disposto no Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho, na Região Autónoma dos Açores terá em conta as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Pessoal

O pessoal afecto a tarefas de segurança social que, a qualquer título, preste serviço nas casas do povo será integrado nos serviços de freguesia dos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, aquando da aprovação dos respectivos quadros de pessoal.

Artigo 3.º

Apoio administrativo

Os trabalhadores integrados nos quadros dos serviços de freguesia, para além das funções que lhes forem atribuídas em matéria de segurança social, assegurarão o apoio administrativo às casas do povo em que forem instalados, em condições a estipular em acordo de cooperação, e aos postos de saúde que funcionarem nas mesmas.

Artigo 4.º

Cooperação em acções de carácter social

Sempre que as casas do povo, no âmbito dos seus fins próprios, prossigam acções de carácter social, designadamente as que se relacionem com a criação e o funcionamento de equipamentos e serviços sociais, podem ser-lhes assegurados apoios financeiros e técnicos mediante acordos a celebrar com o Instituto de Acção Social, nos termos das normas em vigor para os acordos de cooperação com as instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 5.º

Disposição final

Os centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social assegurarão o pagamento ao pessoal das casas do povo que não reúna as condições de integração nos respectivos quadros de freguesia e cuja admissão tenha sido visada pela Direcção Regional de Segurança Social.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 10 de Setembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1993

Senhor Assinante:

Já está em curso a renovação das assinaturas do *Diário da República* e restantes publicações para o ano de 1993.

Utilize o envelope dirigido à remessa livre e devolva-nos a ficha de renovação que lhe enviámos, acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

Com tão simples procedimento, está a permitir-nos a regularização imediata da sua assinatura.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$+IVA; preço por linha de anúncio, 178$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 101$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
  1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
  1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
  1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
  4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
  3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex